



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000972/2001-40
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.469
RECURSO Nº : 127.708
RECORRENTE : MARIO CASTELLANI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94 Decisão proferida por autoridade de primeira instância mediante delegação de competência, vedada pela Lei nº 9.784/91, arts. 53 e 55 e Decreto nº 70.235/72, art. 59 § 3º.

Notificação do Lançamento do ITR/94 em desacordo com o prescrito no art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Processo que se anula a partir da Notificação do Lançamento, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.708
ACÓRDÃO Nº : 301-31.469
RECORRENTE : MARIO CASTELLANI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Versam os processos em tela sobre pedidos de cancelamento de cadastro na SRF, bem assim de débitos do ITR, exercícios de 1994 a 1996, do imóvel inscrito na SRF sob nº 4.791.891-8.

O pleito foi protocolado em 06/03/2001 (fls. 01-02) e indeferido pela DRJ em Anápolis, mediante despacho decisório 222/2001, de 31/10/2001 (fl. 34-38).

Cientificado, o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, fls. 58-59, em 01/03/2001. Ato contínuo, os processos foram encaminhados à DRJ/Brasília.

Consoante Portarias MF 416/2000 e 258/2001, incumbe às DRJ julgar em primeira instância impugnações tempestivas contra exigências de crédito tributário (protocolizadas no prazo de 30 dias contados da ciência e do lançamento), bem assim manifestações de inconformidade de contribuintes contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório, exclusão do "SIMPLES", isenções e determinados benefícios fiscais, desde que também tempestivas.

Todavia, no caso presente, a DRJ/Brasília já proferiu decisões de Primeira Instância, em 26/11/1998, julgando procedentes as exigências do ITR, exercícios 1994 a 1996, do imóvel inscrito na SRF sob nº 4.791.891-8, conforme processos 13800.002109/97-91, 13804.000762/98-71 e 13804.000760/98-45, apensados a estes. Portanto, não compete a esta DRJ apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pela representante do contribuinte. Frise-se que a DRJ Brasília pautou suas decisões nos elementos trazidos aos autos, enfrentando as alegações do impugnante.

O despacho decisório de fls. 34-38 trata-se de negativa de revisão de ofício do crédito tributário, sob amparo dos artigos 145, inciso III e art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (*verbis*):

*"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
[...]"*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.708
ACÓRDÃO Nº : 301-31.469

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. ”

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. ”

No caso de redução de crédito tributário já constituído, a revisão de ofício pode ser efetivada a qualquer tempo, desde que o contraditório administrativo (artigo 145, inciso I e II do CTN) ou judicial não esteja instaurado, nessas hipóteses é facultada a autoridade julgadora cancelar a parcela do cabível recurso na esfera administrativa, seja à DRJ, seja ao Conselho de Contribuintes. Portanto, *data máxima venia*, equivocou-se a DRF Anápolis, no despacho decisório nº 222/2001, de 31/10/2001, ao informar que caberia manifestação de inconformidade à DRJ do indeferimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.708
ACÓRDÃO Nº : 301-31.469

VOTO

O recurso é tempestivo e foi procedido o arrolamento de bens (fls. 108/126), condições para sua admissibilidade.

Antes de proferir meu voto ressalto que o processo objeto deste julgamento não é o processo principal de nº 13808.000972/01-40, mas sim o processo nº 13804.002109/97-19, de 27/10/97, apenso, referente à notificação de lançamento do ITR /94, decidido pela DRJ/Brasília, do qual o Contribuinte recorre.

Ressalto também, que o processo principal, datado de 06/03/01 decorre de requerimento de cancelamento da inscrição do imóvel rural sob nº 4.791-8, bem assim, dos débitos existentes em nome do recorrente Mário Castellani.

Feitas estas colocações passo ao meu voto.

O processo 13.808.000972/01-40 (principal) foi decidido pela DRF/Anápolis no Despacho Decisório nº 222/2001 (fls. 34/38), pelo indeferimento.

O processo nº 13.804.002109/97-19 referente à notificação de lançamento do ITR 94, foi objeto de impugnação de fl. 01 e julgado improcedente por decisão da DRJ/Brasília nº 1635/98, às fls. 33/37, tendo o recurso a este Conselho sido interposto às fls. 80/86.

A Decisão da DRJ/Brasília se ateve a apreciar exclusivamente as razões da impugnação.

No recurso interposto a recorrente discorre sobre fatos aparentemente ocorridos posteriormente a 27/10/97, data da impugnação, que, conforme confessa, não conhecidos pela DRJ/Brasília na ocasião, fato este que impediria este Conselho a apreciá-los por preclusão.

Há, ainda, dois fatos relevantes para a decisão deste recurso que devem ser considerados.

O primeiro se refere à autoridade competente para decidir em primeira instância, que, face a legislação processual vigente, especificamente, Decreto nº 70.235/72 (artigo 59, I), Lei nº 8.748/93 (artigo 5º), Lei nº 9.784/99 (artigo 13) e precedentes jurisprudenciais deve ser o Delegado da Receita Federal de Julgamento, vedada a delegação de competência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.708
ACÓRDÃO Nº : 301-31.469

Assim, tendo sido proferida a decisão de primeira instância administrativa pelo sr. Chefe da DIJUP/DRJ/Brasília por Delegação de Competência, Portaria DRJ nº 22/97, e a despeito do contido no artigo 59, § 3º do PAF, e aplicação subsidiária dos arts. 53 e 55 da Lei 9.784/91, tal decisão é passível de anulação na esteira de julgados deste e dos outros Conselhos de Contribuintes.

O segundo fato a ser considerado é concernente à Notificação de Lançamento do ITR/94 à fl. 04 da qual não consta assinatura, nome, cargo e matrícula do servidor que a expediu, formalidades estas essenciais à sua validade, conforme preceitua o artigo 10, inciso VI, do Dec. nº 70.235/72

Este fato leva à anulação do processo a partir da Notificação, inclusive.

Face ao acima exposto, voto no sentido da anulação do processo nº 13804.002109/97-19, *ab initio*, para que outra Notificação de Lançamento seja expedida, de conformidade com os ditames das normas processuais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator